



AdvogaJá

ADVOCACIA INTELIGENTE

Será que você
tem **Direito?**

advogaja.com.br

• EXEMPLO ILUSTRATIVO — Documento fictício destinado exclusivamente à apresentação do serviço AdvogaJá

Página 1

PARECER JURÍDICO

Proteção de ativo tecnológico complexo — titularidade, período de graça e a escolha entre patente e segredo

• EXEMPLO ILUSTRATIVO — Caso fictício para fins de apresentação do serviço AdvogaJá

Consulente:	Vetrina Sistemas Ltda. (razão social fictícia)	Protocolo:	ADV-EXEMPLO-PROPRIEDADE-INDUSTRIAL
Área:	Propriedade Industrial e Intelectual	Data:	Agosto de 2026
Advogado:	[Nome do Advogado], OAB/RJ [número]		

EM SÍNTESE: O produto não é um ativo: são **cinco**, cada um sob regime próprio — e dois deles têm titularidade distinta apesar de terem sido criados pela mesma pessoa, no mesmo projeto. O firmware pertence integralmente à consulente por força do art. 4º da Lei 9.609/1998; o mecanismo de acionamento, por não corresponder à natureza dos serviços para os quais o desenvolvedor foi contratado, pode configurar **invenção de propriedade comum**, em partes iguais, na forma do art. 91 da Lei 9.279/1996. A demonstração em feira, há oito meses, abriu o período de graça do art. 12 — restam pouco menos de quatro meses, e o marco é improrrogável. Fora do Brasil, a mesma divulgação já comprometeu a novidade em jurisdições sem período de graça. Por fim, com a extinção da extensão do prazo pela ADI 5529, patentear passou a significar publicar hoje para proteger por menos tempo — o que reabre a comparação com o segredo de negócio.

I. EMENTA

Propriedade industrial e intelectual. Ativo tecnológico composto por mecanismo físico, programa de computador embarcado, aplicativo, configuração externa e sinal distintivo. Pluralidade de regimes de proteção. Titularidade de criações de empregado: distinção entre o art. 4º da Lei 9.609/1998, que atribui ao empregador os direitos sobre o programa desenvolvido no âmbito do contrato, e os arts. 88 a 91 da Lei 9.279/1996, que condicionam a titularidade do invento à natureza dos serviços contratados. Propriedade comum e perda da titularidade pelo não início da exploração — art. 91, § 3º. Direito de nomeação do inventor como direito moral inalienável — art. 6º, § 4º. Período de graça de doze meses — art. 12. Prioridade unionista e limitação territorial do período de graça. Programa de computador não é invenção — art. 10, V. Suficiência descritiva como custo do privilégio — art. 24. Extinção da extensão do prazo de vigência pela ADI 5529 do Supremo Tribunal Federal. Segredo de negócio e concorrência desleal — art. 195, XI e XII.

II. RELATÓRIO

A consulente é sociedade empresária de pequeno porte que desenvolveu sistema de controle de acesso destinado a edificações residenciais e comerciais. O produto compõe-se de quatro elementos integrados: um dispositivo físico instalado na porta, dotado de mecanismo de acionamento de construção própria; o programa de computador embarcado que o comanda; um aplicativo para dispositivos móveis; e um algoritmo de validação de credenciais que constitui, segundo informa, o diferencial competitivo do sistema.

O produto é comercializado sob sinal nominativo próprio, empregado em material de divulgação e no invólucro, cuja configuração externa foi objeto de projeto específico de design.

O sistema foi apresentado publicamente em feira setorial realizada em 15 de dezembro de 2025, ocasião em que o dispositivo foi demonstrado em funcionamento a visitantes e concorrentes, sem que houvesse, até o momento, qualquer depósito perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

O desenvolvimento foi conduzido por empregado admitido em março de 2023 sob a designação contratual de analista de desenvolvimento de software, cujas atribuições formais compreendem a programação e a manutenção de sistemas. A consulente relata que o mecanismo físico de acionamento foi concebido por esse mesmo empregado, que sustenta havê-lo idealizado fora do horário de trabalho, embora tenha utilizado equipamentos e insumos da empresa na construção dos protótipos.

Informa, por fim, que concorrente lançou em junho de 2026 produto de funcionalidade semelhante, e que pretende expandir a comercialização para países da União Europeia no prazo de dois anos.

Não foram informados o teor integral do contrato de trabalho e de eventual cláusula sobre criações, a existência de acordo de confidencialidade com o empregado, a data exata do início da comercialização, o conteúdo técnico do mecanismo e do algoritmo, e a natureza precisa do produto concorrente. Tais elementos condicionam as conclusões, conforme adiante assinalado.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do mapeamento dos ativos — cinco criações, cinco regimes

O primeiro erro em situações desta natureza é tratar o produto como objeto único de proteção. Ele não é. O que a consulente desenvolveu compõe-se de criações juridicamente autônomas, cada uma sob regime próprio, com requisitos, prazos, órgãos e efeitos distintos — e a proteção de uma não alcança as demais.

Ativo	Regime aplicável	Como se obtém	Duração
Mecanismo de acionamento	Patente de invenção ou de modelo de utilidade — Lei 9.279/1996	Depósito e exame de mérito no INPI	20 anos (invenção) ou 15 (modelo de utilidade), do depósito
Firmware e aplicativo	Direito autoral — Lei 9.609/1998	Proteção automática; registro no INPI é facultativo e probatório	50 anos do 1º de janeiro seguinte à publicação
Algoritmo de validação	Não é invenção em si — art. 10, V; protegível como segredo de negócio	Medidas de sigilo; art. 195, XI e XII	Enquanto permanecer secreto
Configuração do invólucro	Desenho industrial — arts. 95 e seguintes	Registro concedido sem exame de mérito prévio	10 anos, prorrogáveis até 25

Sinal nominativo	Marca — arts. 122 e seguintes	Depósito, publicação, oposição e exame	10 anos, prorrogáveis indefinidamente
------------------	-------------------------------	--	---------------------------------------

2. Da titularidade — onde a mesma pessoa gera dois regimes distintos

Aqui reside o ponto de maior consequência do parecer, e ele decorre de uma assimetria legislativa que raramente é percebida antes do conflito.

Quanto ao **programa de computador**, o art. 4º da Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, dispõe que, salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador os direitos relativos ao programa desenvolvido durante a vigência do contrato de trabalho, quando o vínculo tenha por objeto a pesquisa e o desenvolvimento, quando a atividade esteja prevista, ou quando decorra da própria natureza das funções exercidas. O empregado foi admitido como analista de desenvolvimento de software: o firmware e o aplicativo pertencem integralmente à consulente, sem controvérsia.

Quanto ao **mecanismo físico**, o regime é outro. O art. 88 da Lei 9.279/1996 atribui a invenção exclusivamente ao empregador quando ela decorra de contrato de trabalho que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou quando resulte da natureza dos serviços para os quais o empregado foi contratado. O art. 90, no extremo oposto, atribui a invenção exclusivamente ao empregado quando desvinculada do contrato e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

Entre os dois extremos, o art. 91 estabelece a **propriedade comum, em partes iguais**, quando a criação resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos do empregador, ressalvada disposição contratual expressa em contrário.

Aplicando-se aos fatos: o empregado foi contratado para desenvolver *software*, e conceber mecanismo eletromecânico não corresponde, à primeira vista, à natureza desses serviços — o que afasta a incidência automática do art. 88. Por outro lado, ele utilizou equipamentos e insumos da empresa na construção dos protótipos, o que afasta o art. 90. Resta o art. 91, e com ele a **copropriedade em partes iguais**.

A conclusão merece ser enunciada sem atenuação: é juridicamente possível que a consulente detenha cem por cento dos direitos sobre o software e apenas cinquenta por cento sobre o mecanismo, ambos criados pela mesma pessoa, no mesmo projeto e no mesmo período. A diferença não está nos fatos — está na descrição contratual das atribuições.

3. Dos efeitos da copropriedade e do prazo que dela decorre

Configurada a propriedade comum, três consequências operam, e a terceira é a mais severa.

A primeira: o art. 91, § 2º, assegura ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração, com garantia ao empregado de justa remuneração. A consulente, portanto, não fica impedida de explorar — mas explora mediante contrapartida devida ao coproprietário.

A segunda: o art. 6º, § 4º, assegura ao inventor o direito de ser nomeado como tal no pedido e na patente. Trata-se de direito moral, inalienável e irrenunciável, que subsiste ainda que a titularidade patrimonial pertença integralmente à empresa. Cláusula contratual que pretenda suprimi-lo é ineficaz nesse ponto.

A terceira, e a que impõe cronograma: o art. 91, § 3º, dispõe que a exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de um ano contado da data de sua concessão, sob pena de passar à **exclusiva propriedade do empregado** a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

Vale dizer: a empresa que deposita, aguarda anos pelo exame, obtém a concessão e então posterga o lançamento por mais de doze meses pode perder integralmente o ativo para o ex-empregado. O prazo corre da concessão, não do depósito — de modo que a sua contagem começa quando a atenção já se voltou para outros assuntos.

A composição negociada com o empregado, formalizada em instrumento de cessão com contrapartida definida, é solução de custo previsível. A alternativa é litígio sobre ativo que constitui o núcleo do negócio, com o inventor no polo oposto.

4. Do período de graça — a janela que se fecha

A demonstração pública do dispositivo em funcionamento, em feira setorial, constitui divulgação apta, em princípio, a destruir a novidade — requisito de patenteabilidade previsto no art. 8º da Lei 9.279/1996.

O art. 12 do mesmo diploma, contudo, estabelece que não será considerada como estado da técnica a divulgação ocorrida durante os doze meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade, quando promovida pelo próprio inventor. É o chamado período de graça.

A consulente encontra-se, portanto, protegida — temporariamente. Realizada a feira em 15 de dezembro de 2025, o período expira em 15 de dezembro de 2026. Decorridos oito meses e vinte dias, restam **menos de quatro meses** para o depósito.

O prazo é decadencial e improrrogável. Expirado sem depósito, a própria divulgação da consulente passa a integrar o estado da técnica e a operar contra ela: o invento torna-se definitivamente impatenteável, e não por ato de terceiro, mas por ato próprio.

O período de graça, porém, não se presume: ele beneficia apenas a divulgação **promovida pelo inventor**, e essa condição precisa ser demonstrada. Impõe-se, por isso, documentar desde logo a autoria, a data e — sobretudo — o **escopo exato** do que foi exibido: contrato de participação e planta do estande, catálogo e material distribuído, fotografias e vídeo datados do dispositivo em funcionamento, e registro de quais funcionalidades foram efetivamente demonstradas. A ata notarial é a via mais robusta, por conferir fé pública ao conteúdo e à data.

A delimitação do escopo produz efeito em duas direções, e ambas importam. Aquilo que foi exibido está coberto pela graça e pode ser reivindicado; aquilo que não foi exibido permanece inédito e pode ser depositado sem a pressão do prazo. Sem prova do que se mostrou, discute-se tudo: o examinador pode reputar divulgado mais do que efetivamente se divulgou, e a consulente perde reivindicações que jamais precisaria ter perdido.

Registre-se assimetria que favorece a consulente quanto ao concorrente. A divulgação beneficia-se do período de graça apenas em favor de quem a promoveu. Tendo o concorrente lançado produto semelhante em junho de 2026, a demonstração de dezembro de 2025 integra o estado da técnica **contra ele**, podendo obstar eventual pedido que venha a depositar. A anterioridade que a consulente criou contra si mesma é, simultaneamente, anterioridade contra o concorrente.

5. Da limitação territorial do período de graça

A consulente pretende expandir para países da União Europeia, e nesse ponto o parecer precisa ser franco: parte do dano já está consumada.

O período de graça é instituto de direito interno, e não há uniformidade internacional. Diversas jurisdições adotam o critério da **novidade absoluta**, segundo o qual qualquer divulgação anterior ao depósito destrói a novidade, ainda que promovida pelo próprio inventor. Outras admitem graça em hipóteses restritas — exposições oficialmente reconhecidas, por exemplo — ou por prazos inferiores a doze meses.

A prioridade unionista, prevista no art. 16 da Lei 9.279/1996 e na Convenção da União de Paris, permite reivindicar em outros países a data do primeiro depósito, no prazo de doze meses para patentes e de seis meses para desenho industrial e marca. Ela transporta a **data do depósito** — não apaga a divulgação anterior a ele.

Assim, ainda que a consulente deposite no Brasil dentro do período de graça e reivindique prioridade no exterior, a demonstração de dezembro de 2025 permanecerá como anterioridade nas jurisdições de novidade absoluta. O exame de patenteabilidade em cada país é independente, e o resultado pode divergir do brasileiro.

A providência recomendável é a análise específica de cada jurisdição-alvo antes de investir na internacionalização do pedido, bem como a avaliação do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, que permite, a partir de um único pedido internacional, postergar a entrada em fase nacional e distribuir no tempo o custo da decisão — sem, contudo, sanar vício de novidade preexistente.

6. Da escolha entre patente e segredo — o que a ADI 5529 alterou

Quanto ao algoritmo de validação, a decisão não é procedimental, e sim econômica.

O art. 10, V, da Lei 9.279/1996 exclui do conceito de invenção os programas de computador em si. O algoritmo, isoladamente considerado, não é patenteável — embora possa integrar reivindicação de invenção implementada por computador quando produza efeito técnico concreto, hipótese a examinar à luz das diretrizes do Instituto.

Sendo patenteável, impõe-se ponderar o custo do privilégio. O art. 24 exige que o relatório descreva clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar a sua realização por técnico no assunto. A patente é, por definição, uma **troca**: exclusividade temporária em contrapartida da revelação integral. Publicado o pedido, o concorrente lê exatamente como o problema foi resolvido.

Essa equação piorou para o titular. O parágrafo único do art. 40 assegurava vigência mínima de dez anos contados da concessão para a patente de invenção, compensando a demora no exame. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5529, relator o Ministro Dias Toffoli, declarou-o inconstitucional em 6 de maio de 2021, por nove votos a dois, tendo o Plenário deliberado sobre a modulação dos efeitos em 12 de maio de 2021, com atribuição de eficácia prospectiva ressalvadas hipóteses específicas.

A consequência prática é direta: a vigência limita-se aos vinte anos contados do **depósito**, e todo o tempo consumido no exame é subtraído da proteção efetiva. Exame que demore oito anos deixa doze anos de exclusividade — durante os quais, note-se, o conteúdo já estará publicado desde o décimo oitavo mês.

Existe, porém, via de mitigação que o quadro da consulente torna acessível. O Instituto mantém modalidades de **trâmite prioritário**, que constituem filas separadas de exame, e entre os requerentes contemplados figuram as microempresas, os microempreendedores individuais e as empresas de pequeno porte, bem como as startups e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação. Sendo a consulente sociedade de pequeno porte, o enquadramento é direto.

A relevância do instituto cresceu precisamente com a decisão do Supremo. Como a vigência passou a contar-se rigidamente do depósito, cada ano economizado no exame converte-se, um por um, em ano adicional de exclusividade efetivamente utilizável. O trâmite prioritário deixou de ser conveniência e passou a ser instrumento de preservação de prazo.

Três ressalvas acompanham a recomendação. O requerimento é gratuito apenas nas hipóteses de prioridade estabelecidas em lei específica; nas demais, incide retribuição própria. Parte das modalidades sujeita-se a limite de cotas, distribuídas por período, de modo que a disponibilidade deve ser verificada antes do

requerimento. E, quanto às marcas, o trâmite prioritário por objetivos estratégicos foi implantado em fase-piloto no curso de 2026, com hipóteses e cotas próprias, distintas das aplicáveis às patentes — razão pela qual as condições vigentes devem ser conferidas no portal do Instituto antes de qualquer providência. O segredo de negócio opera em lógica inversa. Não exige depósito, não tem prazo e não revela nada — mas também não confere exclusividade: protege apenas contra a obtenção ilícita, na forma do art. 195, XI e XII, que tipifica como concorrência desleal a divulgação, exploração ou utilização, sem autorização, de conhecimentos ou informações confidenciais empregáveis na indústria. Terceiro que chegue ao mesmo resultado por desenvolvimento próprio ou por engenharia reversa lícita nada deve.

Critério	Patente	Segredo de negócio
Exclusividade	Sim, oponível a todos	Não; apenas contra obtenção ilícita
Revelação	Integral, publicada em 18 meses	Nenhuma
Duração	20 anos do depósito, reduzidos pelo exame	Indefinida, enquanto secreto
Custo	Depósito, anuidades, exame, procurador	Medidas internas de segurança
Engenharia reversa	Irrelevante; a patente prevalece	Destrói a proteção
Quando convém	Objeto perceptível no produto acabado	Objeto não perceptível e de ciclo comercial curto

Recomendação prática: O critério prático de escolha é a **detectabilidade**. Aquilo que o concorrente consegue identificar examinando o produto acabado deve ser patenteado, porque o segredo não sobreviverá de qualquer modo — é o caso do mecanismo físico. Aquilo que permanece opaco à inspeção externa, como a lógica de validação embarcada, tende a ser mais bem protegido pelo segredo, sobretudo quando o ciclo comercial da tecnologia é inferior ao tempo de exame. Recomenda-se, em qualquer hipótese, formalizar o sigilo por instrumento escrito, com controle de acesso ao código, registro de quem acessa e cláusula específica nos contratos de trabalho e de prestação de serviços: o art. 195 protege a informação confidencial, e a confidencialidade não presumida precisa ser demonstrada. Antecede a tudo isso, contudo, uma providência de natureza técnica: a auditoria do código-fonte e do mecanismo, com inventário das bibliotecas de terceiros e respectivas licenças, identificação dos componentes de origem externa e delimitação precisa do que é criação própria. É esse inventário que define o que pode ser depositado, o que depende de licença e o que sequer pertence à consulente — e refazê-lo depois do depósito custa muito mais do que fazê-lo antes.

7. Do desenho industrial e da proteção imediata

A configuração externa do invólucro comporta registro como desenho industrial, definido no art. 95 como a forma plástica ornamental de objeto, ou o conjunto ornamental de linhas e cores aplicável a produto, que proporcione resultado visual novo e original e possa servir de tipo de fabricação industrial.

O regime apresenta vantagem singular no contexto examinado: o registro é concedido sem exame prévio de mérito, o que produz proteção formal em prazo consideravelmente menor que o da patente. O exame de mérito pode ser requerido posteriormente pelo titular, e é recomendável antes de qualquer medida contra terceiro, porque registro não examinado é título de solidez não aferida.

A duração é de dez anos contados do depósito, prorrogáveis por três períodos sucessivos de cinco anos, alcançando o máximo de vinte e cinco anos.

Registre-se que o desenho industrial protege a **aparência**, não a função. Concorrente que reproduza o mecanismo interno com invólucro diverso não infringe o registro — razão pela qual essa proteção é complementar, e não substitutiva, da via patentária.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Cronograma de prazos

Marco	Prazo	Consequência de perder
Composição da titularidade com o desenvolvedor	Antes do depósito	Depósito em nome exclusivo da consulente pode ser impugnado pelo coproprietário
Depósito do pedido de patente no Brasil	Até 15/12/2026 — período de graça do art. 12	A própria divulgação passa a integrar o estado da técnica; invento impatenteável
Depósito do desenho industrial	Mesmo prazo, pelo mesmo fundamento	Perda da novidade da configuração
Depósito da marca	Sem prazo legal, mas urgente	Sistema atributivo de direito: a propriedade é de quem primeiro deposita, não de quem primeiro usa
Prioridade unionista — patente	12 meses do depósito brasileiro	Perda da data de prioridade no exterior
Prioridade unionista — desenho industrial e marca	6 meses do depósito brasileiro	Idem, com prazo pela metade
Entrada em fase nacional pelo PCT	30 meses da prioridade	Encerramento da via internacional
Início da exploração após a concessão	12 meses da concessão (art. 91, § 3º)	Titularidade integral pode passar ao empregado

- Resposta objetiva.** A consulente deve depositar, até 15 de dezembro de 2026, pedido de patente relativo ao mecanismo físico e registro de desenho industrial relativo ao invólucro, e depositar a marca sem aguardar aquele prazo. O firmware e o aplicativo já estão protegidos por direito autoral desde a criação, sendo o registro facultativo e de valor probatório. O algoritmo de validação não é patenteável isoladamente e deve ser tratado como segredo de negócio, mediante formalização escrita do sigilo. Antes de qualquer depósito, porém, impõe-se resolver a titularidade do invento com o desenvolvedor.
- Prognóstico.** A patenteabilidade do mecanismo é plausível, desde que atendidos novidade, atividade inventiva e aplicação industrial — e a novidade subsiste apenas por força do período de graça, cuja expiração é o risco dominante do caso. O desenho industrial apresenta prognóstico favorável, pela ausência de exame prévio de mérito. A marca é registrável, com as ressalvas próprias da distintividade do sinal. Quanto à titularidade, o prognóstico é desfavorável à tese de exclusividade da consulente: a designação contratual do empregado como analista de desenvolvimento de software milita contra a incidência do art. 88, e o uso de equipamentos da empresa milita contra o art. 90 — o que converge para o art. 91 e para a copropriedade. Não se afirma o resultado do exame nem de eventual litígio.

3. **O que o desenvolvedor tende a alegar.** Três argumentos são previsíveis, e a resposta a cada um depende de documentos que hoje podem não existir. A concepção fora do horário de trabalho e do escopo contratual — respondida pela demonstração de que a atividade inventiva integrava, na prática, as funções exercidas, o que exige registros de reuniões, atribuições de tarefas e comunicações internas. A ausência de cláusula contratual sobre criações — respondida apenas se o instrumento a contiver, hipótese a verificar de imediato, uma vez que o art. 91 ressalva expressamente disposição contratual em contrário. E o direito à justa remuneração pela exploração — que, na hipótese de copropriedade, não comporta contestação, restando negociar-lhe o valor. Registre-se que o direito de ser nomeado como inventor é inalienável e não integra a negociação.

4. **Sequência recomendada e a razão da ordem.** Primeiro, examinar o contrato de trabalho e eventual cláusula sobre criações — porque dela depende saber se a copropriedade se configura, e essa resposta condiciona todas as demais decisões. Segundo, formalizar com o desenvolvedor instrumento de cessão ou de composição da titularidade, com contrapartida definida, antes do depósito: negociar com quem ainda não sabe que detém metade do ativo custa menos do que negociar depois. Terceiro, definir, para cada elemento, entre patente e segredo, aplicando o critério da detectabilidade. Quarto, depositar patente e desenho industrial dentro do período de graça, e a marca desde logo. Quinto, avaliar as jurisdições estrangeiras, cujo exame de novidade não se beneficia da graça brasileira. A ordem importa porque o depósito feito antes de resolvida a titularidade cria título passível de impugnação por quem deveria figurar como cotitular.

5. **O custo específico da espera.** Restam menos de quatro meses de período de graça, e o prazo não admite prorrogação, suspensão ou restauração. Sua perda não adia a proteção: a elimina definitivamente quanto ao mecanismo e ao desenho, porque a divulgação da própria consulente passará a integrar o estado da técnica. Some-se que o concorrente lançou produto semelhante em junho de 2026 e pode estar preparando depósito próprio; o sistema brasileiro atribui o direito a quem primeiro deposita, e a demonstração de dezembro de 2025, embora útil como anterioridade contra ele, não substitui o depósito da consulente. Por fim, cada mês transcorrido aproxima o desenvolvedor da compreensão do valor da sua posição, e o custo da composição tende a acompanhar essa compreensão.

6. **O que altera estas conclusões.** Cláusula contratual expressa atribuindo à empresa as criações do empregado: afasta a copropriedade, por força da ressalva final do art. 91. Descrição contratual de atribuições que abranja pesquisa, desenvolvimento de produto ou atividade inventiva: atrai o art. 88 e a titularidade exclusiva. Comprovação de que os protótipos foram construídos sem qualquer recurso da empresa: aproxima o caso do art. 90 e da titularidade exclusiva do empregado. Divulgação anterior à feira, por qualquer meio: antecipa o termo inicial do período de graça e pode tê-lo exaurido. E natureza do efeito técnico produzido pelo algoritmo: pode deslocá-lo do art. 10, V, para o campo das invenções implementadas por computador.

7. **O que não se deve esperar.** Não se deve esperar que a proteção de um ativo alcance os demais: patente não protege software, direito autoral não protege função, desenho industrial não protege mecanismo e marca não protege nenhum deles. Não se deve esperar que o período de graça brasileiro produza efeito no exterior. Não se deve esperar que o registro do desenho industrial, concedido sem exame, equivalha a título examinado — antes de qualquer medida contra terceiro, requeira-se o exame de mérito. Não se deve esperar que cláusula contratual suprima o direito do inventor de ser nomeado, que é inalienável. E não se deve esperar que a patente seja sempre a melhor escolha: ela publica hoje o que protegerá por prazo que o exame reduz.

8. As conclusões deste parecer pressupõem a exatidão dos fatos relatados e ficam condicionadas ao exame do contrato de trabalho e de eventual cláusula sobre criações, à confirmação da data e da extensão da divulgação em feira, à inexistência de divulgação anterior, ao conteúdo técnico do mecanismo e do algoritmo, e à busca de anterioridade nas bases nacional e internacional.

V. O QUE EVITAR

Esta seção reúne condutas que, na prática, costumam enfraquecer a posição de quem tem razão ou extinguir o próprio direito. Tem caráter informativo e não substitui a orientação de um advogado.

Divulgar a invenção antes de depositar o pedido

A novidade é requisito de patenteabilidade, e a divulgação pública — em feira, apresentação a investidores, publicação técnica, rede social ou lançamento comercial — integra o estado da técnica. A lei brasileira concede período de graça de doze meses à divulgação promovida pelo próprio inventor, mas o prazo é decadencial e não se prorroga; expirado, a própria divulgação passa a operar contra quem a fez. O período de graça, ademais, é instituto de direito interno: em jurisdições que adotam a novidade absoluta, a divulgação anterior ao depósito compromete a proteção no exterior desde o primeiro dia.

Não acompanhar as publicações oficiais do processo

Em processos administrativos de propriedade industrial, os prazos correm da publicação em revista oficial, e não de comunicação individual ao interessado. Quem não acompanha a publicação semanal perde o prazo de oposição a pedido de terceiro, o de manifestação sobre oposição recebida, o de cumprimento de exigência e o de recurso contra indeferimento — todos de sessenta dias, todos improrrogáveis, e nenhum deles restaurável. A consequência mais grave não é o arquivamento do próprio pedido: é a concessão, a um concorrente, de sinal que poderia ter sido obstado por oposição tempestiva.

Compartilhar código, protótipo ou detalhe técnico sem acordo de confidencialidade

Apresentações a investidores, negociações com fornecedores, testes com clientes-piloto e conversas com parceiros costumam expor exatamente aquilo que constitui o diferencial técnico. Sem instrumento escrito de confidencialidade, três efeitos se acumulam: a informação deixa de ser secreta e perde a proteção que depende do sigilo; a divulgação pode integrar o estado da técnica e comprometer a novidade; e, na ausência de cláusula sobre titularidade, eventual desenvolvimento conjunto gera copropriedade não pretendida. O acordo deve preceder a conversa, e não sucedê-la — confidencialidade assinada depois não recompõe informação já revelada.

O presente parecer está atualizado de acordo com as normas jurídicas vigentes na data de sua elaboração. Eventual alteração legislativa ou jurisprudencial superveniente poderá impactar, no todo ou em parte, as conclusões aqui aferidas. O parecer jurídico tem caráter exclusivamente informativo e orientativo, destinando-se a fornecer ao consulente subsídios para a tomada de decisão mais adequada ao seu caso. A escolha da conduta a ser adotada é de inteira responsabilidade do consulente, que poderá, a seu critério, buscar orientação jurídica complementar.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, agosto de 2026.

[Nome do Advogado]

OAB/RJ [número]

Advogado responsável pelo parecer